



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-002.408/90-26

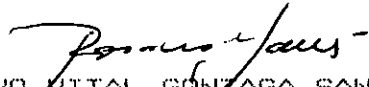
Sessão de : 19 de novembro de 1992
Recurso nº: 88.245
Recorrente: MARWEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

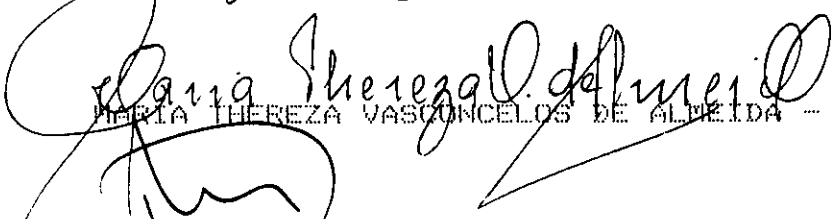
D I L I G E N C I A Nº 203-0.006

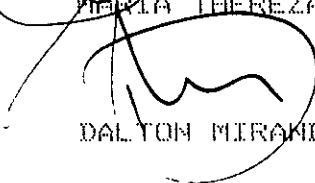
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARWEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA:

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.840-002.408/90-26

Recurso nº 88.245

Diligência nº 203-0.006

Recorrente : MARWEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

R E L A T O R I O

Impugna, tempestivamente, a Recorrente usando inclusive direito de prorrogação que lhe é concedido, mediante os termos do inciso I, art. 6º, Decreto-Lei nº 70.235/72, o Auto de Infração lançado pela autoridade fiscal (fl.1), referente a não pagamento do FINSOCIAL, baseando-se no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Na peça impugnatória, a Apelante argumenta ser o Auto de Infração (fls. 12):

"... simples decorrência do processo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-matriz, conforme se vê do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que fundamenta a exigência aqui atacada,..."

Junta cópia da impugnação oferecida nos autos do processo IRPJ (fls. 13/17).

Através da Informação Fiscal, (fls. 20), a autoridade assim se manifesta:

"Atendendo sua determinação de fls. 19-verso, junto ao presente, cópia da informação fiscal constante do processo matriz IRPJ de nº 10.840-002.401/90-28, em virtude de que os valores constantes deste processo, é (sic) mero reflexo daquele."

Anexada aos autos, cópia da Decisão nº 00165 (fls. 24/25) da digna Autoridade Julgadora de 1ª Instância, relativa ao processo IRPJ, na qual a manifestação é no sentido de indeferir a pretensão quanto ao mérito.

"... admitindo, porém, a devida compensação do valor tributável com o prejuízo fiscal apurado no próprio exercício."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.840-002.408/90-26

Diligência nº: 203-0.006

Na Decisão nº 00302 (fls. 26/27), que diz respeito especificamente ao FINSOCIAL, o douto Julgador **a quo** se pronuncia no final, do modo como segue:

"Julgada procedente a exigência fiscal formulada contra a pessoa jurídica no processo matriz, conforme dá conta cópia da decisão juntada As fls. 24 a 25, igual tratamento deverá ser dispensado ao presente feito, em virtude do princípio da relação entre causa e efeito."

Diante de tais considerações, conclui a autoridade por julgar procedente o lançamento, mantendo o Auto de Infração.

E o relatório.

af



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.840-002.408/90-26

Diligência nº: 203-0.006

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Decido baixar o processo em diligência e, por estar de acordo com as considerações nele expendidas, faço minhas as razões explanadas no voto-padrão do digno Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de mais um dos recursos sobre litígio referente às contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, chamados "decorrentes" de omissões de receitas apuradas em fiscalização relativa ao Imposto de Renda.

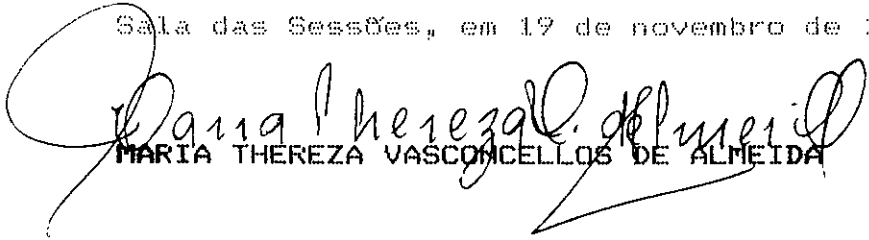
São os chamados processos "reflexos".

Embora entenda que as decisões destes não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no "processo-matriz", consubstanciada no correspondente acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista as considerações aqui emitidas, proponho que se converta o julgamento em diligência junto à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do 1º Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a esta Câmara."

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA